

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 3 DE MARÇO DE 2004.

*Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Estadual do Meio Ambiente para proteção, controle e recuperação da qualidade ambiental, instituída por meio da presente Lei Complementar, visa ao estabelecimento das condições necessárias para o desenvolvimento sustentável no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Na execução da Política Estadual do Meio Ambiente, devem ser observados os seguintes princípios:

I – uso sustentável dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser preservado e protegido, em favor do uso coletivo;

II– acesso equitativo aos recursos ambientais;

III– precaução, prevenção e proteção ambientais;

IV – informação ambiental;

V – usuário e poluidor pagador; e

VI – reparação ambiental.

Art. 3º A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivos gerais:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente;

II – definir as áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade ambiental;

III – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental, além de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais que, mantido o equilíbrio ambiental, atendam às necessidades e peculiaridades do Estado;

IV – incentivar e difundir o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

V – promover o acesso da comunidade à educação e à informação ambiental para o pleno exercício da cidadania relacionada com o meio ambiente;

VI – divulgar dados e informações ambientais; e

VII – impor ao usuário, poluidor ou degradador a obrigação de manter o equilíbrio ambiental, recuperar ou indenizar os danos causados.

Art. 4º As ações de execução da Política Estadual do Meio Ambiente devem ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção da incorporação dos aspectos ambientais nos planos, políticas, programas e projetos públicos setoriais, identificando as conseqüências ambientais que lhes sejam associadas;

II – o respeito às formas e meios de subsistência das comunidades tradicionais e das populações carentes, buscando compatibilizar o atendimento dos aspectos ambientais, sociais e econômicos;

III – o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – o controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – o incentivo à adoção de práticas e mecanismos que minimizem, controlem e monitorem os impactos das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental, incluindo o ambiente de trabalho do empreendimento;

VI – o acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VII – a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a recuperação das degradadas; e

VIII – o incentivo à adoção de mecanismos de auto monitoramento pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto ambiental.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, bem como os fatores sócio-econômicos e culturais, incluindo o ambiente construído, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) causem danos aos recursos ambientais e aos materiais;

d) agridam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos;

III– poluição ambiental: a degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;

IV– degradador: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – fonte degradadora do ambiente: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, cause ou possa causar a degradação do ambiente;

VI– recursos ambientais: o ar e a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a paisagem, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural; e

VII – unidade de conservação da natureza: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

VIII - Compensação Ambiental é a contrapartida do empreendedor à sociedade pela utilização dos recursos ambientais e respectivo proveito econômico, sem prejuízo da responsabilização civil e penal por eventual dano ao meio ambiente;

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06.*

IX – Empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental são aqueles que se enquadrem na categoria de grande e excepcional porte e grande potencial poluidor.

*Alterado pela Lei Complementar nº 380/08.*

X - Reposição Florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

*Incluído pela Lei Complementar nº 380/08.*

Parágrafo único. A critério da Entidade Executora e mediante decisão fundamentada, os empreendimentos e atividades a serem implantados em áreas de fragilidade ambiental poderão ser considerados de significativo impacto ambiental, para os efeitos desta lei.

*Incluído pela Lei Complementar nº 380/08.*

### CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), assim discriminados:

I – órgão superior: Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, com função de assessoramento ao Governador do Estado na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente;

II– Órgão Central: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, órgão integrante de Administração Direta, com a finalidade de planejar, elaborar e avaliar a Política Estadual de Meio Ambiente;

*Alterado pela Lei Complementar nº 380/08.*

III– entidade executora: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), com atribuições de executar, coordenar e supervisionar a Política Estadual do Meio Ambiente;

IV– componentes setoriais: os Órgãos centralizados e Entidades descentralizadas da Administração Pública Estadual, responsáveis pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos ambientais ou à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente; e

V– componentes locais: os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades pertinentes ao Sistema nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, são colaboradores do SISEMA as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

## Seção I

### Da Competência e da Composição do CONEMA

Art. 7º Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA):

I – estabelecer, com o apoio técnico da Entidade Executora do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA):

a) diretrizes, normas e padrões de qualidade e de emissão, para a proteção, conservação e preservação do meio ambiente;

b) normas e critérios relativos ao licenciamento, avaliação de impactos, auto monitoramento, auditoria, medidas compensatórias e controle ambientais;

c) normas gerais relativas às unidades de conservação; e

d) critérios de definição de áreas críticas e de risco ambiental.

II– decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo titular da Entidade Executora do SISEMA;

III– solicitar, quando julgar necessário, a realização de avaliações de impacto ambiental de planos e projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos competentes ou às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

IV– estabelecer diretrizes e critérios para a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente (FEPEMA), além de fiscalizar a correta aplicação de tais recursos.

V – apreciar, previamente, proposta orçamentária destinada a incentivar o desenvolvimento de ações relativas ao meio ambiente.

VI – Aprovar os parâmetros e critérios, estabelecidos pela Entidade Executora, para definição do porte e potencial poluidor e degradador de empreendimentos e atividades.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06.*

Parágrafo único. Os atos do CONEMA, expedidos no âmbito de sua competência consultiva e deliberativa sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos vinculantes para toda a Administração Pública Estadual.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06.*

Art. 8º O CONEMA terá a seguinte composição:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ou representante oficialmente designado para este fim;

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

II - Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças ou representante oficialmente designado para este fim;

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

III- Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico ou representante oficialmente designado para este fim;

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

IV- Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca ou representante oficialmente designado para este fim;

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

V - Secretário de Estado da Saúde Pública ou representante oficialmente designado para este fim;

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

VI- Secretário de Estado do Turismo ou representante oficialmente designado para este fim;

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

VII- Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Meio Ambiente - IDEMA ou representante oficialmente designado para este fim;

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

VIII- Gerente Executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou representante oficialmente designado para este fim;

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

IX- Representante da Assembléia Legislativa Estadual;

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

X - Secretário Municipal de Meio Ambiente de município dotado de órgão ambiental;

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

XI- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte (OAB/RN);

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

XII- Representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN);

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

XIII- Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio Grande do Norte (FECOMERCIO/RN);

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

XIV- Representante das universidades públicas;

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

XV- Representante de instituições privadas de ensino superior, com cursos nas áreas relacionadas ao meio ambiente;

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

XVI- Representante de organizações não governamentais, constituída legalmente há mais de um ano, com sede no Rio Grande do Norte e objetivo social relacionado à preservação e conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

XVII- Representante de organização de sociedade civil de interesse público constituída legalmente há mais de um ano, com sede no Rio Grande do Norte e objetivo social

relacionado à preservação e conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

XVIII- Representante das Associações de classe, de profissionais de nível superior, cuja atuação esteja relacionada com a preservação da qualidade ambiental, com sede no Rio Grande do Norte:

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

XIX- Representante da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN;

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

XX- Representante da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente.

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

XXI - Procurador-Geral do Estado.

Alterado pela Lei Complementar nº 461/11

§1º O CONEMA poderá constituir câmaras técnicas especializadas, mediante Resolução do plenário.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06.*

§ 2º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos é o Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA) e, em suas ausências ou impedimentos, o Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Meio Ambiente – IDEMA.

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

§ 3º Caberá ao IDEMA prover os serviços da Secretaria Executiva do CONEMA e de suas câmaras técnicas.

§ 4º Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, e a posse ocorrerá na primeira reunião após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 5º A função de membro do Conselho não será remunerada, constituindo, todavia, serviço de natureza relevante.

§ 6º O Regimento Interno do CONEMA definirá os critérios de representação e forma de indicação dos conselheiros oriundos das entidades citadas nos incisos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII.

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

## **Seção II**

### **Da Entidade Executora e dos Componentes Setoriais**

Art. 9º Compete à Entidade Executora do SISEMA:

I – propor ao CONEMA o estabelecimento de normas referentes ao processo de licenciamento ambiental, bem como o estabelecimento de normas e padrões ambientais;

II– conceder autorizações e licenças ambientais, anuências e aprovações, bem como exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais;

III– exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, na forma do disposto nesta Lei Complementar;

IV– impor as penalidades aos infratores desta Lei Complementar, de seu regulamento e normas deles decorrentes;

V– avaliar e exigir a compensação ambiental prevista nesta Lei Complementar; e

VI– emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental.

Art. 10. Cumpre aos Componentes Setoriais do SISEMA:

I – contribuir para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente, mediante a elaboração e implementação de planos, programas, projetos e atividades, realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência que tenham repercussão no ambiente;

II – realizar as análises técnicas preliminares de impactos ambientais para o licenciamento de empreendimentos ou atividades que envolvam matéria de sua competência;

III – fornecer dados para o Sistema Estadual de Informações Ambientais; e

IV – participar das ações de educação ambiental.

#### **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS**

Art. 11. São Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I – o Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA);

II – o relatório de qualidade do meio ambiente;

III– o cadastro técnico estadual de atividades relacionadas com o uso dos recursos ambientais e potencialmente degradadoras;

IV– a educação ambiental;

V – o zoneamento ambiental;

VI – o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC);

VII – a compensação ambiental;

VIII – as normas e padrões ambientais;



- IX – o monitoramento ambiental;
- X – o auto monitoramento ambiental;
- XI – a auditoria ambiental; e
- XII – as licenças e a avaliação de impactos ambientais.

## **Seção I**

### **Do Sistema Estadual de Informações Ambientais**

Art.12. O Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA), a ser gerido pela Entidade Executora, de forma compartilhada com os demais integrantes do SISEMA, tem como objetivo reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como a presença na água, no ar, no solo e no subsolo de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana, e as situações de risco.

§ 1º Poderão integrar o SEIA os dados produzidos por usuários dos recursos ambientais, nos respectivos estudos de impacto ambiental, após verificação e validação de seu conteúdo pela autoridade ambiental competente.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo legal.

§ 3º Para ter acesso à informação referida no § 1º deste artigo, o interessado deverá declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, que não irá utilizar as informações colhidas para fins comerciais, respeitando ainda as normas sobre direito autoral e propriedade industrial, bem como a obrigação de, se divulgá-las por qualquer meio, referir-se à fonte.

## **Subseção I**

### **Do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**

Art. 13. A Entidade Executora integrante do SISEMA deverá elaborar Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, contendo informações sobre:

I – a situação do meio ambiente no Estado, com referência aos elementos formadores do ambiente natural, tais como o ar, as águas, o solo, o subsolo, as paisagens, as diversidades biológicas, bem como a determinados fatores capazes de modificar a interação desses elementos, isto é, substâncias, soluções, energia, ruído, radiações, dentre outros; e

II – a identificação das políticas, planos e programas públicos, leis, decretos regulamentares, convênios e resoluções que estejam em vigor para disciplinar o uso dos recursos ambientais.

§ 1º O Relatório de que trata o caput deste artigo será concluído em até 2 (dois) anos da vigência desta Lei Complementar, ficando ainda assegurada a sua atualização a cada 2 dois anos, bem como sua ampla disponibilidade para quem de interesse, sob a forma impressa ou eletrônica, dentre outras que melhor favoreçam sua divulgação.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06.*

§ 2º Para composição do Relatório de que trata o caput deste artigo, poder-se-ão aproveitar informações decorrentes dos estudos e auditorias ambientais, bem como de entidades

não governamentais cuja área de atuação esteja voltada para a preservação do meio ambiente, cabendo, em todo caso, à autoridade ambiental competente a verificação da autenticidade de tais informações.

## **Subseção II**

### **Do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Relacionadas com o Uso de Recursos Ambientais e Potencialmente Poluidoras**

Art. 14. A Entidade Executora integrante do SISEMA deverá instituir e administrar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Relacionadas com o Uso de Recursos Ambientais e Potencialmente Poluidoras, para registro especial e obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente degradadoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos para o meio ambiente, bem como dos produtores, consumidores e comerciantes de produtos e subprodutos florestais.

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

§ 1º O Cadastro de que trata o caput deste artigo poderá ser subdividido em cadastros especializados, por atividade, ficando desde já instituído o Cadastro de Consumidores de Produtos e Subprodutos Florestais.

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

§ 2º O regulamento desta Lei Complementar mencionará as atividades sujeitas ao cadastramento de que trata este artigo e as condições para o registro obrigatório.

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

## **Seção II**

### **Da Educação Ambiental**

Art. 15. A educação ambiental é um direito de todos e tem por objetivo construir um processo educativo e de conscientização cultural, social, econômica e Ambiental – a partir da realidade local e regional – de forma integrada com os atores nela envolvidos, tendo em vista contribuir para o exercício da cidadania e a mudança de comportamento com relação ao meio ambiente, objetivando o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 16. A educação ambiental será assegurada, mediante:

I – a realização de ações conjuntas com os governos federal, municipais, bem como entidades não governamentais, para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais; e

II – o desenvolvimento de campanhas de comunicação social.

Parágrafo único. O Poder Público deverá implementar uma Política de Educação Ambiental no Estado, estabelecendo programas sistemáticos e ações de educação ambiental na rede de ensino estadual.

## **Seção III**

## **Do Zoneamento Ambiental**

Art 17. O Zoneamento Ambiental, elaborado pelo Poder Público Estadual e Municipal, no âmbito de suas competências e com a necessária participação da sociedade civil, tem por objetivo harmonizar as políticas públicas com o equilíbrio do meio ambiente, orientando o desenvolvimento sócio-econômico para a consecução da qualidade ambiental e distribuição dos benefícios sociais.

### **Seção IV**

#### **Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e demais Espaços Protegidos**

Art. 18. O Poder Público promoverá a instituição de Unidades Estaduais de Conservação da Natureza, integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), visando à preservação e recuperação das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, histórico, cultural, arqueológico, arquitetônico, paisagístico ou turístico.

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

Art. 19. As unidades estaduais de conservação da natureza dividem-se nos seguintes grupos:

I – unidades de proteção integral; e

II – unidades de uso sustentável.

§ 1º Para a composição dos grupos de unidades referidos no caput deste artigo, bem como para a conceituação das mesmas unidades, aplicar-se-ão, no que couber, os termos da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º À Entidade Executora integrante do SISEMA cumpre a elaboração de propostas de intenção para criação, implantação e manutenção de unidades estaduais de conservação da natureza, precedidas de estudos técnicos e consulta pública.

§ 3º As infrações administrativas praticadas em detrimento de unidade estadual de conservação da natureza integrante do Grupo de Proteção Integral sujeitarão o infrator ao dobro da sanção estipulada pela autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 20. As unidades estaduais de conservação da natureza podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, devidamente precedido de licitação pública.

Art. 21. O Poder Público Estadual poderá instituir Áreas de Interesse Especial que não se caracterizem como unidades de conservação, mas constituam espaços especialmente protegidos, em razão de seus atributos de valor ambiental, sócio-cultural, histórico ou turístico.

Alterado pela Lei Complementar n° 380/08

Parágrafo único. As Zonas de Interesse Especial são áreas de pequena extensão e poderão ser estabelecidas em áreas públicas ou privadas, contendo normas específicas de uso e ocupação do solo ou de utilização dos recursos naturais.

## **Seção V**

### **Da Compensação Ambiental**

Art. 22. Nos casos de licenciamento de empreendimentos que, com base em estudos ambientais, indicarem significativo impacto para o meio ambiente, o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

Art. 23. Na fase de Licença Instalação, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais para a implantação do empreendimento, às seguintes finalidades:

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

I – no mínimo, meio por cento, para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 5% (cinco por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 1º Os recursos mencionados no inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

I – regularização fundiária e demarcação das terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova unidade de conservação ou para o manejo da unidade e área de amortecimento;

V – implantação de programas de educação ambiental; e

VI – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 2º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º Os recursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão ser aplicados em:

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

I – execução de obras e serviços de saneamento ambiental;

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

II– implantação de programas de educação ambiental;

III – obras ou atividades sócios ambientais

IV – programas de monitoramento e controle ambiental;

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

V – programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 4º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, conselhos ou fundos geridos pelo Poder Público do Estado, com exceção daqueles aplicados na educação ambiental e cujo projeto, devidamente aprovado pelo CONEMA, seja executado pela autoridade ambiental competente.

Art. 24. As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação desta Lei Complementar ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas, se:

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

I – no momento da análise para a Licença de Regularização de Operação e os estudos ambientais requeridos indicarem significativo impacto ao meio ambiente;

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

II– no momento de emissão de renovação de Licença de Operação e com base em estudos ambientais, apresentarem passivos ambientais que não sejam mitigáveis em sua totalidade;

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

III– ao requererem Licença de Alteração, quer seja para ampliação, alteração ou modificação e os estudos ambientais indicarem significativos impactos ambientais, delas decorrentes.

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 1º Para fins da Compensação Ambiental de que trata este artigo, o empreendedor deverá destinar um percentual do investimento às seguintes finalidades:

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

I – no mínimo 0,5% (meio por cento) para apoiar a implantação e a manutenção de Unidades de Conservação;

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

II– garantido o disposto no inciso anterior e até o limite máximo de 5% (cinco por cento) para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, a compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor.

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 3º No caso do disposto no inciso III do caput deste artigo, a compensação será efetuada utilizando os critérios estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, aplicada sobre os custos totais da parte alterada ou ampliada do empreendimento ou atividade.

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

Art. 25. A compensação ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

*Art. 26. Revogado pela Lei Complementar n° 336/06*

### **Subseção I**

#### **Câmara de Compensação Ambiental**

Art. 27. Fica instituída, no âmbito da Entidade Executoras do SISEMA, a Câmara de Compensação Ambiental, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados durante o licenciamento.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 1º A Câmara de Compensação Ambiental será constituída por 5 (cinco) membros indicados pela Entidade Executora do SISEMA, sendo um o seu Presidente, mediante ato administrativo específico.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 2º - A Câmara de Compensação Ambiental encaminhará ao CONEMA, semestralmente, relatório de suas atividades.

*Alterado pela Lei Complementar n° 336/06*

### **Subseção II**

#### **Da Reposição Florestal**

Art. 27- A. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

*Incluído pela Lei Complementar n° 380/08*

I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

II- detenha a autorização de supressão de vegetação natural.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

§ 1º O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

§ 2º O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

§ 3º A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

§ 4º Fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no [art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei no 4.771, de 1965](#), detentor da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destiná-la ao consumo.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Art. 27-B – A reposição florestal será calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos, em quantidade nunca inferior a necessidade do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a serem estabelecidas, através de portaria, pela Entidade Executora.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Parágrafo único – A reposição florestal poderá ser efetuada mediante as seguintes modalidades:

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

I - através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pela Entidade Executora. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

II- através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pela Entidade Executora.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Art. 27 – C. Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

I - resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras, aparas, cavacos e similares;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

II- matéria-prima florestal:

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

a) oriunda de supressão da vegetação autorizada, para benfeitoria ou uso doméstico dentro do imóvel rural de sua origem;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

b) oriunda de planos de manejo previstos no § 3º do Art. 46-A;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

c) oriunda de floresta plantada; e

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

d) não-madeira, salvo disposição contrária em norma específica do Ministério do Meio Ambiente.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

## **Seção VI** **Das normas e padrões ambientais**

Art. 28. Sem prejuízo das normas e padrões fixados pela legislação federal pertinente, e na forma do disposto nesta Lei Complementar, serão estabelecidos:

I – padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

II – padrões de emissão; e

III – normas, critérios e exigências técnicas relativas às características e condições de localização e de operação de atividades ou de empreendimentos, de desempenho de equipamentos, bem como de lançamento ou liberação de substâncias ou resíduos no meio ambiente.

Art. 29. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, no



mar territorial, bem como qualquer outra forma de poluição ambiental.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 1º Os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações e poluição ambiental.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 2º As fontes degradadoras do meio ambiente devem instalar equipamentos ou sistemas de controle ambiental, adequar procedimentos e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental, bem como outros efeitos indesejáveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 3º As empresas que produzem, processam, manuseiam, transportem ou estocam produtos ou substâncias de alto risco ambiental deverão apresentar à Entidade Executora competente, quando exigido, Plano de Gerenciamento de Risco;

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

Art. 30. Em situações devidamente comprovadas de grave risco para a segurança da população ou qualidade do meio ambiente, a autoridade ambiental competente poderá exigir a redução ou a paralisação das atividades relacionadas com o uso de recursos ambientais, ou determinar a adoção de medidas para reduzir ou eliminar o risco constatado.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

Art. 31. Os empreendimentos instalados, bem como os que venham a se instalar ou atuar no Estado são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo seus titulares pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 2º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e do receptor do resíduo pelos incidentes que causem poluição ou degradação ambiental ocorridos, respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

Art. 32. Os responsáveis por áreas contaminadas ficam obrigados à sua recuperação, assim considerada a adoção de medidas para a eliminação ou disposição adequada dos resíduos, substâncias ou produtos, à recuperação do solo ou das águas subterrâneas e à redução dos riscos a níveis aceitáveis para o uso do solo, considerando os fins a que se destina.

§ 1º São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área contaminada:

I – o causador da contaminação e seus sucessores;

II – o proprietário ou possuidor da área; e

III – os beneficiários diretos ou indiretos da contaminação ambiental.

§ 2º Na hipótese de o responsável não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser tomada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido-se o direito regressivo.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se área contaminada toda porção territorial que contenha quantidades ou concentrações de resíduos, substâncias ou produtos em condições tais que causem ou possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 33. O empreendedor, responsável legal pela contaminação da área, deverá elaborar e executar Plano de Remediação contendo as medidas de que trata o art. 32 desta Lei Complementar:

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§1º O Plano de Remediação, que deverá ser aprovado pela Entidade Executora, poderá ser alterado, com aprovação ou por determinação dessa Entidade, em função dos resultados parciais de sua implantação.

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 2º Nos casos em que haja comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer, imediatamente, fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

Art. 34. A autoridade ambiental competente, de preferência na oportunidade do licenciamento ambiental, poderá exigir do responsável por uma área com fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas, auditorias ambientais periódicas, sem prejuízo da manutenção de um programa de auto monitoramento da área e de seu entorno.

*Parágrafo único. Revogado pela Lei Complementar nº 336/06*

*Art. 35. Revogado pela Lei Complementar nº 336/06*

Art. 36. Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os fabricantes, produtores e fornecedores serão responsáveis, na forma do disposto no regulamento desta Lei Complementar, pela destinação final das embalagens e de seus produtos pós-consumo, destinando-os à reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.

Art. 37. As fontes geradoras de resíduos deverão elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos, contendo, necessariamente, a estratégia geral adotada pelos responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos, incluindo todas as suas etapas e aquelas referentes à minimização da geração, reutilização ou reciclagem, além de especificar as medidas que serão adotadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais.

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente e na forma do regulamento desta Lei Complementar, serão estabelecidas em rol exemplificativo as atividades sujeitas à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de que trata o caput deste artigo.*

Art. 38. Os responsáveis pelas fontes degradadoras do ambiente, quando solicitados a tanto pela autoridade ambiental competente, ficam obrigados a apresentar-lhe qualquer documento relativo ao empreendimento ou atividade, respeitados os sigilos legais.

## **Seção VII Do Monitoramento**

Art. 39. A Entidade Executora do SISEMA deverá implementar planos e programas de monitoramento ambiental nas áreas de maior fragilidade do Estado ou de interesse social e ambiental.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá, prioritariamente, subsidiar as ações de controle e planejamento ambientais.

## **Seção VIII Do Auto monitoramento**

Art. 40. Os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, conforme o seu potencial poluidor, na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, deverão realizar o auto monitoramento ambiental de suas atividades.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as fontes degradadoras deverão encaminhar à Entidade Executora do SISEMA, quando exigido, relatórios referentes ao desempenho ambiental da sua organização, aos quais dar-se-á publicidade, de acordo com as disposições previstas em regulamento.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 2º Os relatórios a que se refere o § 1º deste artigo poderão abranger o auto monitoramento físico, químico, biológico e toxicológico do empreendimento ou atividade, informando os resultados das análises das emissões, de sua interferência nos padrões de qualidade estabelecidos, além de suas implicações negativas sobre os recursos naturais.

§ 3º As informações constantes do auto monitoramento somente poderão ser aceitas pela autoridade ambiental competente quando prestadas por profissionais de comprovada capacitação técnica.

## **Seção IX Da Auditoria Ambiental**

Art. 41. As atividades de elevado potencial degradador ou processo de grande complexidade ou ainda com histórico de ocorrência de incidentes graves de degradação ambiental deverão realizar auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, na forma do disposto no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 42. Os empreendimentos de elevado potencial poluidor ou que apresentem histórico de ocorrência de danos ecológicos, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, na forma do disposto no licenciamento ambiental.

Art. 43. Para os efeitos desta Lei Complementar, denomina-se auditoria ambiental o processo de inspeção, avaliações e estudos destinados a determinar:

I – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental;

II– as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

III– as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV– a avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário;

V– a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores; e

VI– o cumprimento das normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º O relatório da auditoria ambiental deverá ainda:

I – propor as medidas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

II– identificar possíveis falhas ou deficiências concernentes ao sistema de controle da poluição; e

III– propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos mais prováveis e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança.

§ 2º As medidas de que trata o § 1º deste artigo deverão ter o prazo para sua implantação aprovada pela Entidade Executora do SISEMA.

Art. 44. As auditorias ambientais serão realizadas por pessoas de comprovada capacitação técnica, às expensas dos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos objetos da auditoria, que juntos serão solidariamente responsáveis pelos efeitos jurídicos da auditoria.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos efeitos jurídicos do auto monitoramento ambiental.

Art. 45. Os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, ficando preservadas as hipóteses legais de sigilo.

## **Seção X**

### **Do Licenciamento Ambiental**

Art. 46. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências.

§ 1º O licenciamento de que trata o caput deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, para observância da viabilidade ambiental daquele nas fases subseqüentes do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI), por que se faculta o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III– Licença de Operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação;

IV– Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades que, na oportunidade do licenciamento, possam ser enquadrados na categoria de pequeno e médio potencial poluidor e degradador e de micro ou pequeno porte;

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

V – Licença de Regularização de Operação (LRO), de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

VI– Licença de Alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existentes; e

VII– Licença de Instalação e Operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

§ 2º - Poderá ser concedida Autorização Especial, para atividades de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 3º - Poderá ser concedida Autorização para Teste de Operação, previamente à concessão da LO e com prazo de validade não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando necessária para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento.

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 4º A Licença Simplificada (LS), a critério do interessado, poderá ser expedida em duas etapas, sendo a primeira para análise da localização do empreendimento, Licença Simplificada Prévia - LSP, e a segunda para análise das respectivas instalação, implantação e operação, Licença Simplificada de Instalação e Operação – LSIO.

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 5º A LRO será indeferida quando constatada de imediato a impossibilidade de adequação do empreendimento ou atividade às normas ambientais vigentes; caso contrário, deverão ser estabelecidas exigências, condicionantes, medidas corretivas e estudos ambientais, inclusive EIA/RIMA, para a obtenção da Licença de Operação, observando-se o que segue:

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

I - Para as atividades e empreendimentos implantados quando já exigível o licenciamento ambiental, a expedição da Licença de Operação ficará condicionada a comprovação da adequação à legislação ambiental, no que se refere à sua localização, instalação e operação, e ainda, a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas;

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

II- Para as atividades e empreendimentos implantados quando não exigível o licenciamento ambiental, a expedição da Licença de Operação ficará condicionada a comprovação da adequação à legislação ambiental, no que se refere à sua instalação e operação, e ainda, a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas;

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

III- Da decisão administrativa que indeferir a concessão da LRO ou da LO, caberá recurso ao CONEMA.

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 5º O regulamento desta lei indicará as atividades que, embora não sujeitas ao processo de licenciamento, deverão se cadastrar no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Relacionadas Com o Uso dos Recursos Ambientais e Potencialmente Degradoras.

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

Art. 46 – A. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISNEMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

*Incluído pela Lei Complementar n° 380/08*

§ 1º A aprovação de que trata o caput deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos:

*Incluído pela Lei Complementar n° 380/08*

I - Autorização Para Supressão Vegetal Visando o Uso Alternativo do Solo, concedida para permitir a supressão total ou parcial da vegetação nativa de determinada área para o uso alternativo do solo;

II- Autorização Para Exploração Florestal, concedida para permitir a exploração de florestas nativas suas formações e demais formas sucessoras, sob regime sustentável, através de Planos de Manejo, objetivando a produção de madeira e de outros produtos florestais;

*Incluído pela Lei Complementar n° 380/08*

III- Autorização Para o Uso do Fogo Controlado, concedida para permitir o emprego do fogo e/ou queima controlada como prática cultural e manejo em atividades agrícolas, silviculturais, agroflorestais e agrosilvipastoris.

*Incluído pela Lei Complementar n° 380/08*

§ 2º Entende-se por área selecionada para uso alternativo do solo, aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização de assentamento de população, agropecuários, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

§ 3º A autorização de que trata o inciso II deste artigo, somente será concedida através das seguintes modalidades de planos de manejo:

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

II- Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável – PMAS;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

III- Plano de Manejo Silvopastoril Sustentável – PMSS;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

IV- Plano de Manejo Integrado Agrosilvopastoril Sustentável–  
PMIAS

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

V- Plano de Manejo Florestal Simplificado - PMFS

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

VI- Plano de Manejo Florestal Simplificado-Simultâneo - PMFSS

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

§ 4º Entende-se por:

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

I – Plano de Manejo Florestal Sustentável: o conjunto de atividades e intervenções planejadas, adaptadas às condições das florestas e aos objetivos sociais e econômicos do seu aproveitamento, visando a produção racional de produtos e subprodutos florestais, possibilitando o seu uso em regime de rendimento sustentável.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

II – Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável: o uso racional do solo visando a elevação da produção total, combinando culturas agrícolas e/ou frutíferas com essências florestais, em forma simultânea ou consecutiva e que, aplique práticas de manejo em regime de rendimento sustentável, compatíveis com as formas cultural e sócio-econômica de vida da população local.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

III– Plano de Manejo Silvopastoril Sustentável: o uso racional do solo, visando elevar a produção total, combinando técnicas pastoris e florestais, de forma simultânea ou

seqüencial de tal maneira que alcance uma elevação da produtividade em regime de rendimento sustentável.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

IV– Plano de Manejo Agrosilvipastoril Sustentável: o conjunto de sistemas e práticas de uso do solo, que envolve a interação sócio-econômica e conservacionista aceitável de árvores e arbustos, com culturas agrícolas, pastagens e animais, de forma seqüencial ou simultânea de tal maneira que alcance a maior produtividade total em regime sustentável.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

V – Plano de manejo Florestal Simplificado: o documento técnico em que constam todas as atividades e intervenções a serem executadas em áreas requeridas para manejo de 300,00ha (trezentos hectares) até 500ha (quinhentos hectares), onde a exploração sustentada de florestas será realizada em talhões anuais, de acordo com o ciclo de corte de cada tipologia florestal;

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

VI– Plano de manejo Florestal Simplificado-Simultâneo: o documento técnico em que constam todas as atividades e intervenções a serem executadas em áreas requeridas para manejo de até 300,00ha (trezentos hectares), onde a exploração sustentada de florestas será realizada de uma só vez em toda a área requerida ou liberada, retornando-se à mesma após o fechamento do ciclo de corte, conforme peculiaridades regionais.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

§ 5º Os pedidos de Autorização para Exploração Florestal serão apreciados com prioridade e serão incentivados através de procedimentos a serem estabelecidos em instrução normativa da Entidade Executora.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Art. 46 – B. As pessoas físicas e jurídicas que colem, extraiam, beneficiem, desdobrem, industrializem, comercializem, consumam e armazenem sob qualquer forma, produtos e subprodutos florestais no Estado do Rio Grande do Norte, são obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto à Entidade Executora.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Parágrafo único. Após o registro, a Entidade Executora abrirá procedimento para averiguação das informações prestadas e controle das atividades desenvolvidas, emitindo o Certificado de Regularidade Florestal do Rio Grande do Norte.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Art. 47. Serão exigidas, especificamente, no processo de licenciamento para a perfuração de poços para a identificação ou exploração de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural e, as seguintes licenças:

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

I –Licença Prévia para Perfuração - LPPer, concedida para a atividade de perfuração de cada poço, mediante a precedente apresentação, pelo empreendedor, do Relatório de Controle Ambiental (RCA) das atividades e a delimitação da área pretendida;



*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

II– Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro), concedida para a produção para pesquisa da viabilidade econômica de jazida no mar ou, quando couber, de jazida em terra, devendo o empreendedor apresentar, para obtenção da licença, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

III– Licença de Instalação (LI), expedida (ou concedida) para a instalação das unidades e sistemas necessários à produção petrolífera, após a aprovação dos estudos ambientais, sem prejuízo da análise de outros existentes na área de interesse;

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

IV– Licença de Operação (LO), expedida (ou concedida) após a aprovação do Plano de Controle Ambiental – PCA, para o início da produção ou exploração do poço.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

Parágrafo único – As demais atividades petrolíferas ficarão sujeitas ao licenciamento previsto no art. 46 desta Lei Complementar.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

Art. 48. As normas regulamentares desta Lei Complementar poderão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características da obra ou atividade, prevendo, dentre outros:

I – expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II– expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

III– critérios para agilizar e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 49. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§ 1º Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o caput deste artigo poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 2º As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

Art. 50. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar as características e o potencial poluidor e degradador da atividade, variando de 1 (um) a 6 (seis) anos;

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

IV – o prazo de validade da Licença de Regularização de Operação (LRO) será o necessário para as análises da Entidade Executora para decisão sobre a expedição da Licença de Operação e cumprimento das condicionantes feitas para a expedição dessa licença, não podendo exceder a 2 (dois) anos;

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

V – o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) será fixado em razão das características da obra ou atividade, variando de 1 (um) a 6 (seis) anos;

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

VI – As Licenças de Instalação e Operação (LIO), somente terão prazo de validade definido, quando as características da obra ou atividade licenciada indicarem a necessidade de sua renovação periódica sendo, nesse caso, fixada em, no mínimo 1 e, no máximo, 10 anos;

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

VII – o prazo de validade da Licença de Alteração (LA) deverá ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de ampliação, alteração ou modificação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

VIII – o prazo de validade da LPper e da LPpro será, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

IX – O prazo de validade da autorização de que trata o § 2º do art. 46 desta Lei Complementar será fixado no ato de sua concessão e corresponderá ao período necessário para o

desenvolvimento da atividade ou da instalação autorizadas, podendo ser prorrogada uma única vez.

*Alterado pela Lei Complementar nº 380/08*

§ 1º As Licenças Prévia e de Instalação, e os efeitos de localização e de instalação da Licença Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II e V deste artigo e sejam mantidas as mesmas condições de quando concedida a licença inicial.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 2º A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 3º. *Revogado pela Lei Complementar nº 380/08.*

Art. 51. A autoridade ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II– omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e

III– superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

Art. 51 – A. As autorizações de que trata o art. 46-A e do certificado a que se refere o art. 46-B, serão expedidos por prazos determinados, obedecidos os seguintes limites:

*Incluído pela Lei Complementar nº 380/08*

I – O prazo de validade da Autorização Para Supressão Vegetal Visando O Uso Alternativo Do Solo deverá ser de no máximo 01 (um) ano.

*Incluído pela Lei Complementar nº 380/08*

II– O prazo de validade da Autorização Para Exploração Florestal deverá ser de no máximo 01 (um) ano.

*Incluído pela Lei Complementar nº 380/08*

III- O prazo de validade da Autorização para Uso do Fogo Controlado deverá ser de no máximo 06 (seis) meses.

*Incluído pela Lei Complementar nº 380/08*

IV– O prazo de validade do Certificado de Registro do Cadastro de Consumidores de Produtos e Subprodutos Florestais deverá ser de no máximo 01 (um) ano.

*Incluído pela Lei Complementar nº 380/08*

Parágrafo único. As renovações das autorizações para exploração de florestas e formações sucessoras e do certificado de registro do cadastro de consumidores de produtos e subprodutos florestais deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Art. 52. O IDEMA dará publicidade aos Requerimentos de Licenciamento ou de Declaração de Inexibibilidade que lhe forem apresentados em seu sítio na Internet e no Diário Oficial do Estado

Incluído pela Lei Complementar nº 495/13

Art. 53. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar à autoridade competente a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela autoridade ambiental competente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 3º Ficarà o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 54. Os órgãos estaduais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final previsto no § 2º, do art. 53, desta Lei Complementar.

Art. 55. Os preços das licenças ambientais previstas nesta Lei Complementar terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo I, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

§ 1º. As licenças ambientais de que tratam os incisos I a IV, do art. 47, desta Lei Complementar, cujos valores constam da Tabela 6 do Anexo I, serão concedidas com redução de oitenta e um por cento no seu valor.

*Incluído pela Lei Complementar nº 291/05*

§ 2º. Como condição de fruição do benefício de que trata o § 1º deste artigo, os contribuintes aplicarão quantia equivalente àquela redução no fornecimento de gás natural destinado ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial pelo Incentivo do Gás Natural (PROGÁS), regido pela Lei Estadual nº 7.059, de 18 de setembro de 1997, e pelo Decreto Estadual nº 13.957, de 11 de maio de 1998, e respectivas alterações.

*Incluído pela Lei Complementar nº 291/05*

§ 3º. Na hipótese de os beneficiários do PROGÁS não consumirem gás natural em valor equivalente ao total da redução de que cuida o § 1º deste artigo, a diferença

mensalmente apurada deverá ser recolhida pelo contribuinte à conta do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (IDEMA) até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

*Incluído pela Lei Complementar n° 291/05*

§ 4º. A concessão do benefício de que trata o § 1º deste artigo observará o limite máximo fixado por Decreto, em moeda nacional no início de cada exercício financeiro.

*Incluído pela Lei Complementar n°291/05*

§ 5º Fica autorizado, a pedido do interessado, o parcelamento do pagamento do preço das licenças ambientais e do Adicional por Tempo de Operação Irregular, em até 6 (seis) meses.

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

§ 6º As atividades rurais de subsistência, artesanais, ou desenvolvidas por populações tradicionais e as obras ou atividades executadas pelo poder público federal, estadual ou municipal estarão dispensadas dos pagamentos das licenças ambientais, e das análises dos estudos ambientais, com exceção daquelas que se caracterizem como exploração de atividade econômica pela Administração Pública.

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 7º Os valores das renovações das Licenças de Operação (LO) e Simplificada (LS) serão iguais aos valores das respectivas licenças;

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

§ 8º O valor para emissão da Licença de Alteração (LA) será igual ao valor para emissão da Licença de Instalação (LI).

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 9º Quando a Licença Simplificada (LS) for concedida em etapas, seu valor será dividido para cada uma delas, sendo 30% (trinta por cento) para a Licença Simplificada Prévia (LSP) e 70% (setenta por cento) para a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO).

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 10. O valor para emissão da Autorização Especial (AE) e da Autorização para Teste de Operação (ATO) é de R\$ 100,00 (cem reais).

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 11. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor constante das tabelas do Anexo Único, para obras de tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos, quando realizadas por entidades privadas.

*Incluído pela Lei Complementar n° 336/06*

§ 12. Na emissão da Licença de Regularização de Operação (LRO) será cobrado Adicional por Tempo de Operação Irregular, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da licença, por ano de atividade sem licenciamento, limitado a 5 anos.

*Alterado pela Lei Complementar n° 380/08*

§ 13. As Licenças de Instalação e Operação, quando concedidas com prazo de validade, serão renovadas somente no que se refere à operação da atividade ou empreendimento e será cobrado o valor da Licença de Operação conforme seu enquadramento de porte e potencial poluidor.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Art. 55 – A. Os preços das autorizações e do certificado previstos nos arts. 46-A e 46-B desta Lei Complementar terão seus valores fixados nas Tabelas constantes do Anexo II e III, e serão atualizados anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

Parágrafo único. É devido também o pagamento pelos custos de outros serviços florestais prestados pela Entidade Executora, discriminados no Anexo II.

Incluído pela Lei Complementar nº 380/08

## **Seção XI**

### **Da Avaliação dos Impactos Ambientais**

Art. 56. O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais.

Parágrafo único. Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

- I – Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- II – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- III – Plano de Controle Ambiental (PCA);
- IV – Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);
- V – Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- VI – Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA);
- VII – Relatório de Risco Ambiental (RRA);
- VIII – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA); e
- IX – Análise de Risco (AR).

Art. 57. O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados, efetiva ou potencialmente, causadores de significativo impacto ambiental dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto ambiental, nos termos desta Lei Complementar, a autoridade ambiental competente determinará a realização de outros Estudos Ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

Art. 58. Os Estudos Ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados, às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais previstos nesta Lei Complementar serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções legais cabíveis.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS**

Art. 59. Considera-se infração administrativa ambiental toda conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 60. As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observado o disposto no Capítulo VI desta Lei Complementar:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração ambiental;

V – destruição ou inutilização do produto ou instrumento;

VI – embargo de obra ou atividade;

VII – suspensão ou interdição de atividades ou empreendimentos;

VIII – demolição de obra; e

IX – restrição de direitos.

§ 1º Em caso de pluralidade de infrações cometidas pelo mesmo infrator, serão aplicadas cumulativamente as respectivas sanções.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições legais próprias para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

I – advertido pela prática de irregularidades, deixar de atender às determinações da Administração Pública Ambiental, na forma e prazos assinalados;

II – oferecer obstrução ao regular desenvolvimento da atividade policial da Administração Pública Ambiental.

§ 4º A multa diária será aplicada nos casos de cometimento continuado de infrações ambientais.

§ 5º As penalidades pecuniárias poderão ser convertidas em obrigações de fazer, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a ser formalizado mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais, devidamente precedido de decisão motivada, em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – a gravidade da infração; e

II– a condição econômica do infrator.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização de produto ou instrumento de infração ambiental serão realizadas, com observância do disposto no art. 25 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 7º As sanções referidas nos incisos V a VIII, do caput deste artigo, serão aplicadas sempre que as respectivas atividades não estiverem observando as disposições legais pertinentes.

§ 8º Constituem sanções restritivas de direitos:

I – suspensão ou cassação de licença para empreendimento;

II– suspensão parcial ou total das atividades, bem como a redução destas, com base no art. 10, § 3º, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

III– suspensão, restrição e cancelamento de incentivos e benefícios fiscais, bem como de participação em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito; e

IV– proibição de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo período de até 5 (cinco) anos.

§ 9º Na aplicação das sanções referidas no caput deste artigo, a autoridade competente levará em conta o disposto no Capítulo VI desta Lei Complementar:

Art. 61. Para os efeitos desta Lei Complementar, as infrações administrativas, quanto à gravidade, classificam-se em:

I – leves, as que importem em modificação:

a) das características da água, do ar ou do solo sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;

b) da flora ou da fauna de um determinado ecossistema sem comprometer uma ou outra;

c) das características do solo ou subsolo sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado; e



d) das características ambientais sem provocar danos significativos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população ou de um grupo populacional;

II– graves, as que:

a) prejudiquem o uso das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para autodepuração;

b) tornem o solo ou subsolo inadequado aos seus usos peculiares;

c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna;

d) modifiquem as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;

e) criem, por qualquer outro meio, risco à saúde ou segurança da população ou de um grupo populacional;

f) importem na abstenção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, da prática de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes ou de segurança;

g) consistam em fornecer à Entidade Executora integrante do SISEMA dados falsos ou deliberadamente imprecisos; e

h) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas;

i) criem embaraço à fiscalização da entidade executora, quer seja por causar dano a seus equipamentos, desrespeito ou desacato de seus agentes, impedimento de seu acesso às instalações fiscalizadas ou qualquer outro meio.

*Incluído pela Lei Complementar nº 336/06*

III – gravíssimas, as que:

a) atentem diretamente contra a saúde humana, de forma gravíssima;

b) prejudiquem a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetados;

c) causem calamidade ou favoreçam sua ocorrência nos ecossistemas; e

d) tornem o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso humano, pelo risco de lesões graves e irreversíveis.

Parágrafo Único: As multas de que trata este artigo serão aplicadas com desconto de 90% (noventa por cento) nos casos de infração grave decorrente da instalação e operação de empreendimento e atividade sem o devido licenciamento ambiental, quando o infrator comparecer espontaneamente à Entidade Executora a fim de regularizar sua situação.

*Alterado pela Lei Complementar nº 336/06*

Art. 62. As multas de que trata o art. 60 desta Lei Complementar terão o seu valor, determinado conforme critérios estabelecidos no art. 68 desta Lei Complementar,

corrigido, periodicamente, consoante os índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta Reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais).

Art. 63. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – com relação à pessoa física e empreendimentos de pequeno potencial poluidor, estas últimas, segundo parâmetros e critérios aprovados pelo CONEMA;

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

a) para infrações leves, multa de R\$50,00 (cinquenta Reais) a R\$2.000,00 (dois mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$2.001,00 (dois mil e um Reais) a R\$20.000,00 (vinte mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$20.001,00 (vinte mil e um Reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

II – com relação a empreendimentos de médio potencial poluidor, segundo parâmetros e critérios aprovados pelo CONEMA;

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

a) para infrações leves, multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) a R\$15.000,00 (quinze mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$15.001,00 (quinze mil e um Reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$75.001,00 (setenta e cinco mil e um Reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

III – com relação a empreendimentos de grande potencial poluidor, segundo parâmetros e critérios aprovados pelo CONEMA;

Alterado pela Lei Complementar nº 380/08

a) para infrações leves, multa de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) a R\$100.000,00 (cem mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$100.001,00 (cem mil e um Reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$1.000.001,00 (um milhão e um Reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

Art. 64. Poderá a Entidade Executora integrante do SISEMA celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o caput deste artigo será precedida de decisão motivada em consonância com os seguintes parâmetros:

I – a extensão e gravidade do dano ambiental; e

II – os antecedentes do infrator.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o caput deste artigo deverá:

I – ser formalizado, mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais; e

II – conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º Quando se tratar da imposição de sanção de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a penalidade poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 65. Os casos de reincidência, entendida esta como a prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, no período de 5 (cinco) anos, classificam-se como:

I – específica, a prática de infração ambiental contra objeto de mesma natureza; e

II – genérica, a prática de infração ambiental contra objeto de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa e a sanção restritiva de direitos, a serem aplicadas pela prática da nova infração, terão seu valor e prazo majorado, respectivamente, ao triplo e ao dobro, respeitados os limites legais.

## **CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 66. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O processo administrativo referido no caput deste artigo principiará pelo auto de infração que indicará necessariamente a conduta agressora e as sanções administrativas pertinentes, fixadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – a gravidade da infração, tendo em vista as circunstâncias de seu cometimento, bem como a gravidade de seus efeitos para o equilíbrio ambiental; e

II – os antecedentes do infrator, bem como sua situação econômica, para a aplicação de multas.

Art. 67. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 15 (quinze) dias para o suposto infrator oferecer resposta ao auto de infração, contados da data da notificação;

II– 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da notificação, independentemente da apresentação de resposta por parte do autuado;

III– 15 (quinze) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, de acordo com o tipo de autuação, contados da publicação da referida decisão condenatória no Órgão de Imprensa Oficial do Estado; e

IV– 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data da notificação.

Parágrafo único. Os recursos administrativos de que trata o inciso III deste artigo não terão efeito suspensivo.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 68. As licenças ambientais concedidas pela Entidade Executora integrante do SISEMA, até a publicação desta Lei Complementar, ficam automaticamente prorrogadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento.

§ 1º Para empreendimentos que, a partir da vigência desta Lei Complementar, estejam com licenças ambientais vencidas e que não tenham formalizado pedido de renovação, será concedido prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua regularização.

§ 2º Independentemente da prorrogação a que se refere o caput deste artigo, poderá a Entidade Executora do SISEMA convocar o empreendedor para atender a exigências ou para esclarecer circunstâncias referentes à instalação ou operação de seu empreendimento, bem como impor penalidades se constatado o não cumprimento das condicionantes constantes da licença ou a existência de irregularidades que vierem a ser apuradas.

Art. 69. As tabelas contendo os preços do licenciamento ambiental, bem como a listagem dos empreendimentos e atividades com a respectiva classificação quanto ao potencial poluidor encontram-se, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 70. As despesas públicas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado e expedir o regulamento desta Lei Complementar, no prazo de 180 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Estadual n.º 140, de 26 de janeiro de 1996 e a Lei Complementar Estadual n.º 148, de 26 de dezembro de 1996 e a Lei Complementar Estadual n.º 154, de 18 de setembro de 1997.

República.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 3 de março de 2004, 116º da

WILMA MARIA DE FARIA  
Francisco Vagner Gutemberg de Araújo

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS DA LEI  
COMPLEMENTAR 380/08**

Art. 8º Os empreendedores que comparecerem espontaneamente à Entidade Executora, em até um ano contados da publicação desta Lei Complementar, a fim de efetuar o cadastramento a que se refere o art. 46-B, ficarão dispensados do pagamento do custo para o primeiro exercício do cadastro, conforme Anexo III.

Art. 9º Os empreendedores que comparecerem espontaneamente à Entidade Executora, em até um ano contados da publicação desta Lei Complementar, a fim de regularizar sua situação, ficarão dispensados do pagamento do Adicional por Tempo de Operação Irregular da Licença de Regularização de Operação, constante do § 12º, do art. 55.

Art. 10. Renova-se o prazo para regulamentação da Lei Complementar 272, de 03 de março de 2004, com as alterações desta Lei Complementar, por 365 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Lei ordinária instituirá a política estadual de mudanças climáticas, podendo dispor, entre outros, sobre princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, inclusive financeiros e fiscais, certificações, neutralização e alienações de créditos de carbono.

§ 1º Fica assegurada a aplicação mínima de 10% dos recursos arrecadados com o licenciamento ambiental para a implantação dos programas a serem definidos pela lei de que trata o caput desse artigo, especialmente para aterros sanitários, recuperação de áreas degradadas e educação ambiental.

§ 2º Serão priorizadas as bacias dos rios Apodi-Mossoró e Piranhas-Assu para a implantação dos referidos programas.

Art. 12. As disposições desta Lei Complementar surtem efeitos a partir de sua publicação, exceto o Anexo IV que passa a ter vigência a partir de 01 de janeiro de 2009.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

IBERÊ PAIVA  
FERREIRA DE SOUZA

Governador

## ANEXO I

### TABELA DE PREÇOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Quadro 1: Preços para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA – exceto para as atividades de carcinicultura e petrolíferas.

Valores expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor/Degradador	Tipos de Licenças	Porte				
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Pequeno (P)	LS	307,17	307,17			
	1ª Etapa (LSP)	92,15	92,15	-	-	-
	2ª Etapa (LSIO)	215,02	215,02	-	-	-
	LP	-	-	409,56	819,12	1.638,24
	LI	-	-	614,34	1.228,68	2.457,36
	LO	-	-	614,34	1.228,68	2.457,36
	LIO	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
	LRO	307,17	307,17	1.638,24	3.276,48	6.552,96
Médio (M)	LS	307,17	307,17			
	1ª Etapa (LSP)	92,15	92,15	-	-	-
	2ª Etapa (LSIO)	215,02	215,02	-	-	-
	LP	-	-	819,12	1.638,24	3.276,48
	LI	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
	LO	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
	LIO	-	-	2.457,36	4.914,72	9.829,44
	LRO	307,17	307,17	3.276,48	6.552,96	13.105,92
Grande (G)	LP	409,56	819,12	1.638,24	3.276,48	6.552,96
	LI	614,34	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44
	LO	614,34	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44
	LIO	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44	19.658,88
	LRO	1.638,24	3.276,48	6.552,96	13.105,92	26.211,84

Legenda:

- LS ⇒ Licença Simplificada
- LSP ⇒ Licença Simplificada Prévia (30% do valor da LS)
- LSIO ⇒ Licença Simplificada de Instalação e Operação (70% do valor da LS)
- LP ⇒ Licença Prévia
- LI ⇒ Licença de Instalação
- LO ⇒ Licença de Operação
- LIO ⇒ Licença de Instalação e Operação
- LRO ⇒ Licença de Regularização de Operação

Quadro 2: Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de carcinicultura, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA.

Valores expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor / Degradador	Tipos de Licenças	Porte					
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
						I	II
Médio (M)	LS	307,17	307,17				
	1ª Etapa (LSP)	92,15	92,15	-	-	-	
	2ª Etapa (LSIO)	215,02	215,02	-	-	-	
	LP	-	-	819,12	1.638,24	2.316,82	3.276,48
	LI	-	-	1.228,68	2.457,36	3.475,23	4.914,72
	LO	-	-	1.228,68	2.457,36	3.475,23	4.914,72
	LRO	307,17	307,17	3.276,48	6.552,96	9.267,28	13.105,92

Legenda:

- LS ⇒ Licença Simplificada
- LSP ⇒ Licença Simplificada Prévia (30% do valor da LS)
- LSIO ⇒ Licença Simplificada de Instalação e Operação (70% do valor da LS)
- LP ⇒ Licença Prévia
- LI ⇒ Licença de Instalação
- LO ⇒ Licença de Operação
- LRO ⇒ Licença de Regularização de Operação

Quadro 3: Preço para análise de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, de acordo com a classificação do Porte e do Potencial Poluidor/Degradador, estabelecidos por meio da Resolução do CONEMA.

Valores Expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor/Degradador	Porte				
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Pequeno (P)	5.000,00	5.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
Médio (M)	5.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00	15.000,00
Grande (G)	15.000,00	15.000,00	20.000,00	30.000,00	50.000,00



**ANEXO II**  
**TABELA PARA COBRANÇA DOS CUSTOS DAS AUTORIZAÇÕES E DEMAIS**  
**SERVIÇOS FLORESTAIS**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em R\$	
<b>Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável (por área a ser explorada)</b>		
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento	
Até 250,00 ha	<b>R\$ 87,00</b>	
Acima de 250,00 ha - Valor = <b>R\$ 87,00</b> + R\$ 0,55 por hectare excedente		
<b>Autorização para supressão vegetal visando o uso alternativo do solo (por área solicitada)</b>		
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento	
Até 50 ha	R\$ 160,00	
De 51 a 100 ha	R\$ 289,00	
Acima de 100 ha - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por hectare excedente		
<b>Autorização para uso do fogo controlado (por área solicitada)</b>		
Até 10 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento	
Até 35 há	R\$ 7,00	
Acima de 35 ha = R\$ 10,50 + R\$ 0,55 por hectare excedente		
<b>OUTROS SERVIÇOS FLORESTAIS</b>		
<b>Documento de Origem Florestal - DOF-RN</b>		
Lenha, estacas, mourões, varas, postes, palanques, paletes, carvão vegetal.	Isento	
Transporte para demais produtos e subprodutos florestais	Isento	
<b>Custo da reposição florestal (espécies nativas)</b>		
<b>Produto</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor em R\$</b>
Árvore	1	1,40
Lenha	Metro estéreo (st)	6,60
Carvão vegetal	1 mdc*	17,49
<b>Vistoria para fins de averbação de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade)</b>		
Até . . . 100 ha	Isento	
De 101 a 300 ha	R\$ 75,00	
De 301 a 500 ha	R\$ 122,00	
De 501 a 750 ha	R\$ 160,00	
Acima de 750 ha - Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por hectare excedente		
<b>Instrução 1</b> - Quando a solicitação de vistoria para averbação de Reserva Legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, PRAD, etc.), deverá ser cobrado o maior valor;		
<b>Instrução 2</b> – Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a vistoria para autorizar a exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável o requerente terá isenção na taxa.		
<b>Vistoria prévia para implantação de plano de manejo florestal sustentável (área projetada)</b>		
Até 250 ha	R\$ 87,00	
Acima de 250 ha Valor = R\$ 87,00 + R\$ 0,55 por hectare excedente		

<b>Vistoria para acompanhamento de plano de manejo florestal sustentável/ área explorada</b>	
Até 250 ha	R\$ 87,00
Acima de 250 ha Valor = R\$ 87,00 + 0,55 por hectare excedente	
<b>Vistorias para implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento, frutíferas e cancelamento de projetos (por área a ser vistoriada)</b>	
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 50 ha	R\$ 64,00
De 51 a 100 ha	R\$ 117,00
Acima de 100 ha - Valor = R\$ 289,00 + 0,55 por hectare excedente	
<b>Vistoria de áreas degradadas em recuperação, avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas são sujeitas ao impacto ambiental.</b>	
Até 250 ha	R\$ 289,00
Acima de 250 ha - Valor = R\$ 289,00 + 0,55 por hectare excedente	
<b>Levantamento circunstanciado de áreas vinculadas à reposição florestal e ao de plano de auto-suprimento - PAS, plano de corte e resinagem (projetos vinculados, projetos de reflorestamento)</b>	
Até 250 ha	R\$ 289,00
Acima de 250 ha - Valor = R\$ 289,00 + 0,55 por hectare excedente	
<b>Demais vistorias florestais</b>	
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 250,00 ha	R\$ 289,00
Acima de 250,00 ha - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por hectare excedente	

### ANEXO III

#### TABELA PARA COBRANÇA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FLORESTAL DO RIO GRANDE DO NORTE

**De acordo com o Cadastro Estadual de Consumidores  
de Produtos de Subprodutos Florestais**

Classe	Descrição	Valores em Reais
<b>1.1</b>	<b>Especializadas</b>	
	Administradora; cooperativa florestal; associação florestal	Conforme <b>Instrução 1</b>
<b>1.2</b>	<b>Extrativismo e exploração de produtos e subprodutos da flora nativa</b>	
	Toras, toretes, estacas, mourões e similares; varas, lenha, óleos essenciais; vime, bambu, cipó e similares; resina, goma e cera; fibras; alimentícias; plantas ornamentais, medicinais, aromáticas e partes destas; sementes florestais; casacas, raízes e similares	Conforme <b>Instrução 1</b>
<b>1.3</b>	<b>Plantio produção e colheita de produtos e subprodutos florestais</b>	
	Reflorestamento com espécies nativas e/ou exóticas; toras, toretes, estacas, mourões, varas e similares; carvão vegetal; postes dormentes e similares; óleos essenciais e similares; resina, goma e cera; fibras; alimentícias; plantas ornamentais, medicinais, aromáticas e partes; sementes florestais; mudas florestais	Conforme <b>Instrução 1</b>
<b>1.4</b>	<b>Consumidor</b>	
	Lenha, briquetes, cavacos, serragens de madeiras, casca-de-coco e similares; carvão vegetal, moinho de briquetes; ripões, paletes e similares; barrotes, estroncas, palanques e similares empregados em obras civis; estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares	Conforme <b>Instrução 2</b>
<b>1.5</b>	<b>Beneficiamento</b>	
	Usina de preservação de madeira	Conforme <b>Instrução 2</b>
	Fabrica de beneficiamento de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas	Conforme <b>Instrução 1</b>
<b>1.6</b>	<b>Desdobramento</b>	
	Madeira serrada	Conforme <b>Instrução 2</b>
	Madeira laminada, desfolhada, faqueada; compensada, contraplacadas, prensada, aglomerados, chapas de fibras similares; cavacos, briquetes, paletes de madeira e similares; fósforo, palitos, espetos de madeira, palhas e similares; madeira tratada/preservada	Conforme <b>Instrução 1</b>
<b>1.7</b>	<b>Transformação</b>	
	Artefatos de madeira, tacos, palha para embalagens, caixa para embalagens, estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares; Cavacos, palhas, briquetes e similares; embarcações	Conforme <b>Instrução 2</b>

	de madeira; fabrica de móveis, carpintaria em geral, marcenaria, carrocerias e similares; fabrica de fósforo, palitos, espetos e similares; gaiolas, viveiros, poleiros de madeira e similares.			
	Artefatos de cipó, vime, bambu e similares	Conforme <b>Instrução 1</b>		
<b>1.8</b>	<b>Industrialização</b>			
	Pasta mecânica, celulose, papelão e papel; produtos destilados da madeira,	Conforme <b>Instrução 2</b>		
	Látex, óleos essenciais, resinas e tanantes	Conforme <b>Instrução 1</b>		
<b>1.9</b>	<b>Comercialização/exportação</b>			
	Madeira serrada; madeira laminada, desfolhada e faqueada; madeira compensada, contraplacadas, prensada, aglomerados, chapas de fibras e similares; toras, toretes, tora corrigida, mourões, varola, palanques, esticadores, ripões, barrotes, estroncas, escora, estacas, postes, dormentes, varas, esteios, cabos de madeira, casca de plantas, lenha, briquetes, cavaco, paletes de madeira, serragem de madeira e similares; carvão vegetal, moinha de carvão, paletes de carvão e similares inclusive empacotadoras; madeira tratada/preservada; estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares; látex, resina, goma e cera; fibras, cipó, vime, bambu e similares, alimentícias da flora e similares; plantas medicinais, aromáticas, fungos e similares, inclusive partes; plantas ornamentais cultivadas e envasadas, inclusive partes, mudas e sementes florestais	Conforme <b>Instrução 2</b>		
<b>1.10</b>	<b>Deposito</b>			
	Armazenamento de produtos e subprodutos florestais	Conforme <b>Instrução 1</b>		
<b>1.11</b>	<b>Autorização para consumo/utilização/movimentação de matéria prima florestal</b>			
	Matéria prima, produtos e subprodutos florestais	Conforme <b>Instrução 3</b>		
<p><b>Instrução 1:</b> Os valores das custos para emissão de Certificado de Registro de Consumidores de Produtos e subprodutos florestais referentes as classes 1.1, 1.2 e 1.3, são os seguintes:</p> <p>Pessoa física - R\$ 98,67</p> <p>Micro-empresa - Isenta;</p> <p>Outros contribuintes - R\$ 197,34</p>				
<p><b>Instrução 2:</b> Os valores das custos para emissão de Certificados de Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas Consumidoras de Produtos e Subprodutos Florestais, deverão ser calculadas de acordo com o volume anual de matéria prima prevista de ser consumida em m<sup>3</sup>, conforme declaração efetuada no momento do registro, sua renovação ou alteração na forma a seguir:</p>				
	Consumo	Pessoas físicas	Microempresas	Outros Contribuintes
	Até 600m <sup>3</sup> /ano	R\$ 88,00	ISENTO	R\$ 176,00
	De 601 a 6.000 m <sup>3</sup> /ano	R\$ 132,00	ISENTO	R\$ 352,00

De 6001 a 60.000 m <sup>3</sup> /ano	R\$ 176,00	ISENTO	R\$ 528,00
De 60.001 a 100.000 m <sup>3</sup> /ano	R\$ 220,00	ISENTO	R\$ 704,00
Acima de 100.000 m <sup>3</sup> /ano	R\$ 264,00	ISENTO	R\$ 880,00

**OBS.:** Caso o registrado esteja instalado em outra Unidade da Federação, será levado em conta, para o cálculo que trata esta **Instrução 2**, o volume anual de matéria prima prevista de ser consumida, em m<sup>3</sup>, com origem no Rio Grande do Norte.

**Instrução 3:** Os valores das custos para Autorização para Consumo / Utilização / Movimentação de matéria prima florestal referentes aos utilizadores identificados no Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas Consumidoras de Produtos e Subprodutos Florestais deverão ser calculados de acordo com o volume anual de matéria prima prevista de ser consumida / utilizada / movimentada, em m<sup>3</sup>, conforme declaração efetuada no momento do registro ou de sua renovação ou alteração, utilizando-se da fórmula a seguir:

Taxa (Reais) = Q x 0,005, onde Q é o volume previsto de consumo / utilização / movimentação, em m<sup>3</sup>.

**Instrução 4:** O valor máximo anual desta taxa, devido por uma mesma pessoa física ou jurídica registrada não ultrapassará R\$ 3.500,00.

**Instrução 5:** Caso o consumidor / utilizador / movimentador esteja instalado em outra Unidade da Federação, será considerado o volume de matéria prima com origem no Rio Grande do Norte.

**Instrução 6:** Estarão isentas desta taxa as pessoas físicas e jurídicas que comprovarem ter recolhido taxa idêntica a órgão federal.

## ANEXO IV

### PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

Atividades	Licenças				
	(LPper)	(LPpro ou LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
Poço de Petróleo e/ ou Gás Natural	3.317,91	3.317,91	6.000,05	6.000,05	15.318,00
Estação Coletora Central		13.311,39	17.284,92	17.284,92	47.881,23
Estação Coletora Satélite		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Estação de Vapor		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Estação de Tratamento de Óleo		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Estação de Teste		2.225,19	4.013,28	4.013,28	10.251,75
Estação Coletora e Compressora		13.311,39	17.284,92	17.284,92	47.881,23
Complexo Industrial / Refinaria		13.311,39	17.284,92	17.284,92	47.881,23
Oleoduto/Gasoduto/Vapor duto até 10 km		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Estação de Flúidos		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Sísmica		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Sistema de Injeção de Água Produzida		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Terminal de Combustível		13.311,39	17.284,92	17.284,92	47.881,23
Terminal de Petróleo		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Base de Armazenamento de Produtos Químicos		4.211,96	6.000,05	6.000,05	16.212,05
Centro de Defesa Ambiental		2.225,19	4.013,28	4.013,28	10.251,75
		<b>(LP)</b>	<b>(LIO)</b>	<b>(LO)</b>	<b>(LRO)</b>
Linha de Surgência		1.529,80	5.046,38	2.523,19	6.576,18

S:

1. Para oleodutos, gasodutos, vapor dutos com extensão superior a 10 km (dez quilômetros) acrescentar R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por cada quilômetro excedente.
2. Para levantamentos sísmicos com extensão superior a 100 km (cem quilômetros), acrescentar R\$ 19,00 (dezenove reais) por cada quilômetro.
3. Os valores das Licenças de Operação e suas renovações referem-se a cada ano de validade das respectivas licenças.

TABELA 06  
PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DAS  
ATIVIDADES PETROLÍFERAS

Atividades	Licenças				
	(LPper)	(LPpro ou LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
Poço de Petróleo e/ou Gás Natural	1120	1120	2020	2020	5160
Estação Coletora Central	-	6700	8700	8700	24200
Estação Coletora Satélite	-	2120	3020	3020	8160
Estação de Vapor	-	2120	3020	3020	8160
Estação de Tratamento de Óleo	-	2120	3020	3020	8160
Estação de Teste	-	1120	2020	2020	5160
Estação Coletora e Compressora	-	6700	8700	8700	24200
Complexo Industrial	-	6700	8700	8700	24200
Oleoduto/Gasoduto/Vaporduto até 10 km	-	2120	3020	3020	8160
Estação de Fluidos	-	2120	3020	3020	8160
Sísmica	-	2120	3020	3020	8160
Sistema de injeção de água produzida	-	2120	3020	3020	8160
Terminal de Combustível	-	6700	8700	8700	24200
Terminal de Petróleo	-	2120	3020	3020	8160
Base de Armazenamento de Produtos Químicos	-	2120	3020	3020	8160
Centro de Defesa Ambiental	-	1120	2020	2020	5160
Linha de Surgência	-	770	1270	1270	3310

OBSERVAÇÕES: 1. Para oleodutos, gasodutos, vapordutos com extensão superior a 10 km (dez quilômetros), acrescentar R\$ 100,00 (cem reais) por cada quilômetro excedente.

2. Para levantamentos sísmicos com extensão superior a 10 km (cem quilômetros), acrescentar R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilômetro.
3. Os valores das Licenças de Operação e suas renovações referem-se a cada ano de validade das respectivas licenças.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.**

*Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004 e dá outras providências.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 5º, 7º, 8º, 13, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 33, 40, 46, 47, 50, 55, e 61 da Lei Complementar 272, de 03 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º .....*

*VIII - Compensação Ambiental é a contrapartida do empreendedor à sociedade pela utilização dos recursos ambientais e respectivo proveito econômico, sem prejuízo da responsabilização civil e penal por eventual dano ao meio ambiente;*

*IX – Empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental são aqueles que se enquadrem na categoria de grande ou excepcional porte ou grande potencial poluidor e degradador;*

*Art. 7º .....*

*VI – Aprovar os parâmetros e critérios, estabelecidos pela Entidade Executora, para definição do porte e potencial poluidor e degradador de empreendimentos e atividades.*

*Parágrafo único. Os atos do CONEMA, expedidos no âmbito de sua competência consultiva e deliberativa sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos vinculantes para toda a Administração Pública Estadual.*

*Art. 8º .....*

*I – Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças ou representante oficialmente designado para este fim;*

*II – Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca ou representante oficialmente designado para este fim;*

*III – Secretário de Estado dos Recursos Hídricos ou representante oficialmente designado para este fim;*

*IV – Secretário de Estado da Saúde Pública ou representante oficialmente designado para este fim;*

*V – Secretário de Estado do Turismo ou representante oficialmente designado para este fim;*

*VI – Diretor-Geral do IDEMA ou representante oficialmente designado para este fim;*



VII– Gerente Executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou representante oficialmente designado para este fim;

VIII– Representante da Assembléia Legislativa Estadual;

IX– Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte (OAB/RN);

X – Representante das federações patronais;

XI– Representante de instituições educacionais de nível superior, com cursos nas áreas relacionadas;

XII– Dois representantes de organizações não governamentais, constituídas legalmente há mais de um ano;

XIII– Representante de associações de profissionais de nível superior, cuja atuação esteja diretamente ligada à preservação da qualidade ambiental;

XIV– Representante de uma organização da sociedade civil de interesse público, com sede no Estado do Rio Grande do Norte e que tenha como objetivo a defesa, preservação, conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XV– Representante da federação dos municípios do Rio Grande do Norte.- FEMURN.

§1º O CONEMA poderá constituir câmaras técnicas especializadas, mediante Resolução do plenário.

Art. 13 .....

§ 1º O Relatório de que trata o caput deste artigo será concluído em até 2 (dois) anos da vigência desta Lei Complementar, ficando ainda assegurada a sua atualização a cada 2 dois anos, bem como sua ampla disponibilidade para quem de interesse, sob a forma impressa ou eletrônica, dentre outras que melhor favoreçam sua divulgação.

Art. 22. Nos casos de licenciamento de empreendimentos que, com base em estudos ambientais, indicarem significativo impacto para o meio ambiente, o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.

Art. 23. Na fase de Licença Instalação, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais para a implantação do empreendimento, às seguintes finalidades:

*I - .....*

*II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 5% (cinco por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.*

*§ 1º Os recursos mencionados no inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:*

*§ 3º Os recursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão ser aplicados em:*

*I – execução de obras e serviços de saneamento ambiental;*

*IV – programas de monitoramento e controle ambiental;*

*V – programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido.*

*Art. 24. As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação desta Lei Complementar ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas, se:*

*I – no momento da análise para a Licença de Regularização de Operação e os estudos ambientais requeridos indicarem significativo impacto ao meio ambiente;*

*II – no momento de emissão de renovação de Licença de Operação e com base em estudos ambientais, apresentarem passivos ambientais que não sejam mitigáveis em sua totalidade;*

*III – ao requererem Licença de Alteração, quer seja para ampliação, alteração ou modificação e os estudos ambientais indicarem significativos impactos ambientais, delas decorrentes.*

*§ 1º Para fins da Compensação Ambiental de que trata este artigo, o empreendedor deverá destinar um percentual do investimento às seguintes finalidades:*

*I – no mínimo 0,5% (meio por cento) para apoiar a implantação e a manutenção de Unidades de Conservação;*

*II – garantido o disposto no inciso anterior e até o limite máximo de 5% (cinco por cento) para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.*

*§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, a compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor.*

*§ 3º No caso do disposto no inciso III do caput deste artigo, a compensação será efetuada utilizando os critérios estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, aplicada sobre os custos totais da parte alterada ou ampliada do empreendimento ou atividade.*

*Art. 27. Fica instituída, no âmbito da Entidade Executoras do SISEMA, a Câmara de Compensação Ambiental, com a finalidade de analisar e*

*propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados durante o licenciamento.*

*§ 1º A Câmara de Compensação Ambiental será constituída por 5 (cinco) membros indicados pela Entidade Executora do SISEMA, sendo um o seu Presidente, mediante ato administrativo específico.*

*§ 2º - A Câmara de Compensação Ambiental encaminhará ao CONEMA, semestralmente, relatório de suas atividades.*

*Art. 29 .....*

*§ 1º Os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações e poluição ambiental.*

*§ 2º As fontes degradadoras do meio ambiente devem instalar equipamentos ou sistemas de controle ambiental, adequar procedimentos e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental, bem como outros efeitos indesejáveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade.*

*§ 3º As empresas que produzem, processam, manuseiam, transportem ou estocam produtos ou substâncias de alto risco ambiental deverão apresentar à Entidade Executora competente, quando exigido, Plano de Gerenciamento de Risco;*

*Art. 30. Em situações devidamente comprovadas de grave risco para a segurança da população ou qualidade do meio ambiente, a autoridade ambiental competente poderá exigir a redução ou a paralisação das atividades relacionadas com o uso de recursos ambientais, ou determinar a adoção de medidas para reduzir ou eliminar o risco constatado.*

*Art. 33. O empreendedor, responsável legal pela contaminação da área, deverá elaborar e executar Plano de Remediação contendo as medidas de que trata o art. 32 desta Lei Complementar,*

*§1º O Plano de Remediação, que deverá ser aprovado pela Entidade Executora, poderá ser alterado, com aprovação ou por determinação dessa Entidade, em função dos resultados parciais de sua implantação.*

*§ 2º Nos casos em que haja comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer, imediatamente, fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.*

*Art. 40.....*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as fontes degradadoras deverão encaminhar à Entidade Executora do SISEMA, quando exigido, relatórios referentes ao desempenho ambiental da sua organização, aos quais dar-se-á publicidade, de acordo com as disposições previstas em regulamento.*